PROCESSO TC	**: 005953/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 037 -** Aposentadoria Compulsória
INTERESSADO	**: Wellington Vieira de Menezes**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello- Parecer nº. 1141/2020**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

MENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de aposentadoria do servidor público civil, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 06/10/2020, Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a aposentadoria de **Wellington Vieira de Menezes** nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/10/2020 10:47:51
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/10/2020 20:17:50
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/10/2020 11:05:33

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do servidor **Wellington Vieira de Menezes**, RG nº. 96.082, inscrito no CPF sob nº. 150.596.935-20, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, Classe 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O servidor teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº. 2624/2013(fl. 56), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.844 em 01/11/2013 (fl. 57).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 54) observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da aposentadoria compulsória do requerente, com base nos registros cadastrais do servidor e nos dispositivos do art. do art. 27, § único da LC nº 113/2005 c/c art. 40, § 1º, II da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 62/63, manifesta-se favoravelmente ao ato de aposentadoria do servidor visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos proporcionais e com garantia de revisão anual, amparado pela regra do art. 40, § 1º, III, "b" da EC nº 41/2003, recomendando a instauração de procedimento de Incidente de Inconstitucionalidade para realizar o questionamento da legislação pertinente à incorporação da rubrica **"Gratificação de Periculosidade"** nos termos do art. 74 do Regimento Interno, para averiguar o art. 203 da Lei 2.148/77.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº. 1141/2020 (fl. 73), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de inativação do servidor, com proventos proporcionais e garantia de revisão anual, nos termos do art. 40, § 1°, II da Lei Magna Federal. No que concerne à composição de proventos, acompanhou a tabela apresentada pelo Sergipe Previdência.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/10/2020 10:47:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/10/2020 20:17:50
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/10/2020 11:05:33

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre Aposentadoria Compulsória do servidor estadual **Wellington Vieira de Menezes**, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, Classe 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o servidor à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 9.995 dias, ou seja, 27 anos, 04 meses e 20 dias, perfazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 3.093,39(Três mil, noventa e três reais e trinta e nove centavos) estando o mesmo com 70 anos de idade quando requereu o benefício em 13/09/2013, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria do servidor, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 40, § 1º, II da CF/1988 (com redação dada pela EC nº 41/2003).

Quanto a Recomendação da Coordenadoria Jurídica para instauração de procedimento de Incidente de Inconstitucionalidade, deixo de acatar acompanhando o entendimento do *Parquet* de Contas demostrado através do Parecer nº. 1141/2020, da lavra do Douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, endossando a fundamentação que ora transcrevo:

> "3 - Pedimos vênia ao entendimento reportado sobre a inclusão nos cálculos da "Gratificação de Periculosidade", na medida em que sobre a referida gratificação incidiu contribuição previdenciária, devendo a mesma figurar no cálculo da média dos proventos. Prescinde-se, portanto, de necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade.

É importante frisar que esta Corte de Contas vem decidindo de forma contrária ao posicionamento apresentado no Parecer Jurídico (fls. 62/63), como bem esposado pelo Douto Coordenador Jurídico desse Tribunal de Contas (fls. 64/69), que ao final do seu Despacho Motivado opina pela inclusão da gratificação nos proventos da aposentadoria.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/10/2020 10:47:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/10/2020 20:17:50
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/10/2020 11:05:33

De outra banda, trago a baila, o Parecer Jurídico protagonizado pela Analista de Controle Externo II, Bianca Tavares de Andrade Ribeiro, no Processo TC 2382/2016, onde defende a possibilidade de incorporação da função de confiança após a EC nº. 20/1998, ou seja, ressaltando aspectos da segurança jurídica, boa-fé, que perfeitamente podem ser aplicadas a este caso concreto:

> "Além de todos os fundamentos acima delineados, observa-se que a retirada das incorporações no momento da aposentação na situação deste estado representaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da proteção da confiança, da expectativa legítima e da boa-fé.
> (...)
> Desse modo, claramente haveria, também, violação à segurança jurídica e a proteção da confiança, pelo que não há prova de má-fé apta desconstituir os efeitos dos referidos atos."

Por oportuno, vale destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no ADCMC nº. 8/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.967/2004- Plenário, de que "não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição", o que vem sedimentar os argumentos defendidos.

Sendo assim, acompanho o entendimento que a EC nº. 20/1998 não extinguiu automaticamente, todas as possibilidades de incorporações de gratificações, prevalecendo, os dispositivos presentes na LC nº. 113/2005 c/c Lei Complementar nº. 255/2015 e as demais legislações pertinentes, visto a ausência da decretação de sua inconstitucionalidade.

Em vista dos argumentos apresentados, e por constatar que a época da aposentadoria, o interessado percebia por um período ininterrupto superior a 5 (cinco) anos a rubrica **Gratificação de Periculosidade**, acompanho os entendimentos esposados, pela incorporação da referida Gratificação.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 1º , III da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/10/2020 10:47:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/10/2020 20:17:50
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/10/2020 11:05:33

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais, observado o regime da revisão anual** do interessado Wellington Vieira de Menezes, nos temos do parecer do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/10/2020 10:47:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/10/2020 20:17:50
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/10/2020 11:05:33

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº. 2624/2013(fl. 56), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.844 em 01/11/2013 (fl. 57).

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria do servidor;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados pelo órgão de origem, concluindo pela legalidade do ato de inativação do servidor;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão, nos termos art. 40, § 1º, III da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão Virtual da Primeira **Câmara**, realizada no dia 06/10/2020, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, da Aposentadoria Compulsória do servidor estadual **Wellington Vieira de Menezes**, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, Classe 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos proporcionais no importe de **R$ 3.093,39 (Três mil, noventa e três reais e trinta e nove centavos),** devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos do art. 29, I, II e III da LC nº 113/2005 c/c art. 40, § 1º , III, “b” da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/10/2020 10:47:51
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/10/2020 20:17:50
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/10/2020 11:05:33

Remuneração	R$ 9.659,08
12.775 dias – 35 anos de contribuição	R$ 3.953,78(média aritmética simples)
9.995 dias – 27 dias, 04 meses e 20 dias	**R$ 3.093,39(valor proporcional)**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Carlos Pinna de Assis e Maria Angélica Guimarães Marinho.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **13 de outubro de 2020.**

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/10/2020 10:47:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/10/2020 20:17:50
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/10/2020 11:05:33